



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APRegistro: 2025.0000377414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012725-64.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado ALEXANDRE RODRIGUES DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012725-64.2024.8.26.0292

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Alexandre Rodrigues de Melo

Comarca: Jacareí

Voto nº 8010

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE
FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBRANÇA
INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO
MORAL CONFIGURADO E VALOR MAJORADO.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente pedido formulado em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, reconhecendo o pagamento da parcela 147 de contrato de financiamento imobiliário, declarando sua inexigibilidade, e condenando a instituição financeira ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 por danos morais. A sentença ainda fixou correção monetária e juros de mora, bem como condenou o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve falha na prestação de serviço pela instituição financeira ao manter a negativação do nome do autor mesmo após o pagamento da parcela quitada com encargos de mora; e (ii) analisar a existência de dano moral indenizável e a razoabilidade do valor fixado a esse título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Comprovado nos autos o pagamento da parcela 147 em 22/10/2024, mesmo com atraso, e quitados os encargos de mora, configura-se indevida a manutenção da inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes por mais de 40 dias após o adimplemento.

A falha na prestação do serviço bancário restou evidenciada, diante da inércia da instituição financeira em regularizar a situação mesmo após provocada pelo consumidor, caracterizando abuso e descumprimento do dever de boa-fé objetiva.

A negativação indevida por dívida inexistente configura dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto.

O valor de R\$ 2.000,00 arbitrado a título de compensação por danos morais é inferior ao que tem sido arbitrado nesta E. Turma em hipóteses congêneres,

razão pela qual ora é majorado para o montante de R\$ 5.000,00.

Diante da sucumbência recursal, cabível a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

A atualização monetária dos valores observará a SELIC até os efeitos da Lei nº 14.905/2024, a partir de quando incidirá o IPCA como índice de correção e a SELIC como taxa de juros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A manutenção da negativação do nome do consumidor após o pagamento integral da parcela, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja reparação por danos morais.

A indenização por negativação indevida prescinde de prova do prejuízo concreto, sendo presumido o dano à honra objetiva do consumidor.

O valor arbitrado a título de danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser majorado para ser compatível com precedentes similares.

É devida a majoração de honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

A correção monetária e os juros moratórios observarão a SELIC até a vigência da Lei nº 14.905/2024, quando incidirá o IPCA para atualização e a SELIC para juros.

Vistos.

O réu apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 106/108), da qual constou o seguinte dispositivo: “Diante do exposto, julgo o pedido procedente, para o fim de confirmar os termos da antecipação de tutela, declarar a inexigibilidade do débito referente a parcela 147, no valor de R\$ 1.817,73, já quitado, e condenar o réu ao pagamento do equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária, a partir desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), bem como juros moratórios contados da citação. Despesas pelo vencido, devendo também efetuar o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que fixo, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais)”.

O réu sustenta no apelo que não concorreu para os fatos descritos na inicial, a asseverar ter cumprido com suas obrigações, daí que a demanda não tem consistência jurídica e não há quaisquer danos a serem indenizados (fls. 111/117).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 118/119), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 123/131 e as parte não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelado ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais, pois houve a cobrança indevida de parcela de financiamento imobiliário já pago, no valor de R\$ 1.817,73, do que resultou, no limite, na negativação de seu nome.

O pagamento da parcela 147 foi realizado em 22/10/2024 (fls. 17/18), é bem verdade que isto ocorreu com atraso, uma vez que venceu no dia 22/09. Houve o pagamento dos encargos de mora, e, mesmo assim, o nome do apelado permaneceu inscrito em cadastro de inadimplentes 43 dias após a data em que deveria se excluído.

Isto evidencia a falha na prestação do serviço da ré, como bem apontado na r. Sentença.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido, não havendo espaço para a redução da importância arbitrada, se for feito o contraste entre a multinacional financeira e a condição econômica do autor, daí ser cabível a manutenção do julgado.

A apelante é a parte sucumbente nos autos. Responderá pela elevação da honorária devida ao causídico da parte recorrida para R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima explanados. Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator